



PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

PROJETO DE LEI Nº 030, de 22 de 09 de 2021



Eliseu Gomes Dias de Melo
Presidente

"Institui o Cadastro de Informação de Inadimplentes da fazenda pública Municipal Cadin Municipal e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores do Município de Bom Conselho/PE o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro de Informações de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIN MUNICIPAL do Município de BOM CONSELHO, que funcionará junto à Secretaria Municipal da Fazenda, ou órgão que vier a substituí-la, que será o gestor do referido cadastro.

Art. 2º - O Cadastro de Informações de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIN MUNICIPAL tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, devidamente inscrito em Dívida Ativa para com a Fazenda Pública Municipal, de suas autarquias e fundações públicas, bem como de outros entes da Administração Indireta prestadores de serviço público, além de conter relação de todos que tenham sido impedidos de contratar com a Administração Pública Municipal em decorrência da aplicação de sanção prevista na Lei Federal nº. 8.666, de 21/6/1993.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, os entes e órgãos respectivos, deverão por intermédio dos setores competentes, encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, ou órgão que vier a substituí-la, acompanhada das cópias necessárias à compreensão da origem do débito, certidão na qual esteja especificados o nome do devedor, CPF, endereço e outros dados que permitirá sua individualização, bem



como o montante do débito, o fundamento legal da sua constituição e, se for o caso, os encargos sobre o mesmo incidentes.

Art. 3º - Para os efeitos de inclusão no CADIN MUNICIPAL a que se refere o art. 1º, desta Lei, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I - que possuam débitos de qualquer natureza inscritos como Dívida Ativa do Município;

II - que possuam débitos, de qualquer natureza, para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas, inscritos na Dívida Ativa do Município;

III - que foram declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

IV - que foram denunciadas por praticas de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V - que tiveram decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - que foram declaradas depositárias infiéis de tributos, nos termos da Lei Federal nº. 8.866, de 11 de abril de 1994;

VII - que foram declaradas depositárias infiéis pela guarda e segurança de documentos e equipamentos fiscais, bem como de formulários contínuos;

VIII - que os sujeitos passivos estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias e não tributárias, vencidas e não pagas, inscritos na Dívida Ativa;

IX - que estejam omissas ou inadimplentes com a prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato;

X - que estejam com a inscrição cadastral suspensa ou cancelada.

§ 1º - A inscrição do débito em Dívida Ativa é condição e causa determinante para inclusão do devedor no CADIN MUNICIPAL.



§ 2º - No caso de pessoas jurídicas, a inscrição no CADIN MUNICIPAL estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-lhes os efeitos desta Lei.

Art. 4º - A inscrição do débito de natureza não tributária em Dívida Ativa, e consequente inclusão no CADIN MUNICIPAL, dar-se-á independentemente da instauração formal de processo administrativo sempre que se possa verificar que, nas instâncias próprias, o contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao infrator.

§ 1º - Considera-se inadimplente o infrator que não recolher seu débito:

I - na hipótese de declaração de revelia, após transcorrido o prazo fixado para pagamento ou apresentação de recurso administrativo;

II - quando da apresentação de recurso, após o decurso de prazo para pagamento fixado na notificação de decisão administrativa de última instância, proferida em processo regular.

§ 2º - Considera-se decisão administrativa de última instância aquela definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de recurso administrativo.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus representantes legais, cujos nomes constam do CADIN MUNICIPAL, ficam impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou das entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - celebrar quaisquer convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, com órgãos municipais;

III - obter Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, e Certidão Positiva com Efeito de Negativa e certificado de regularidade de débitos fiscais, ou equivalente, emitidos pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho;

IV - gozar de benefícios e incentivos condicionados fiscais e financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílios ou subvenções patrocinadas pelo Município;

- V - gozar de benefícios patrocinados pelos fundos de desenvolvimento municipal;
- VI - obter regimes especiais de tributação;
- VII - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- VIII - obter Licença de Funcionamento e novos Alvarás de Localização, Fiscalização e Funcionamento, e de Horário Especial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres instrumentais, objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;
- II - ao credenciamento de instituições financeiras, com a finalidade de arrecadar os tributos municipais, inclusive Dívida Ativa.

Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia no CADIN MUNICIPAL, pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autarquia, fundação ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas, para:

- I - realização de quaisquer operações ou atos que envolvam a utilização de recursos públicos;
- II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolsos, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos adiantamentos;
- IV - alienação de quaisquer formas de bem integrante do patrimônio público, mediante pagamento em parcelas;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

Art. 7º. O CADIN MUNICIPAL conterá, no mínimo a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, e as seguintes informações: